

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002433/2004-50
Recurso nº 154.840 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.396 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente SANDRA ELISA PIMENTA DE SOUZA
Recorrida 4ª Turma/DRJ-JUIZ DE FORA - MG.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício 2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CONSTATADA EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Comprovando o contribuinte a incorreção dos valores considerados pela autoridade fiscal ao proceder ao lançamento do imposto suplementar apurado na revisão da declaração, há de se corrigir os cálculos com base nos documentos acostados aos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir os montantes de R\$ 23.904,65 dos rendimentos tributáveis, de R\$ 4.565,82 do IRRF declarado e de R\$ 1.286,87 da despesa dedutível da contribuição previdenciária, nos termos do voto Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em 07/07/2004 foi lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração de fls. 18/21, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 26.641,19, sendo R\$ 3.121,84 de imposto de renda pessoa física, R\$ 10.015,91 imposto de renda pessoa física – suplementar, R\$ 7.511,93 de multa de ofício e R\$ 5.991,51 de juros de mora calculados até julho/2007.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, por meio da qual se constatou a (i) omissão de rendimentos recebidos da União Federal, no valor de R\$ 47.054,90, decorrentes do Processo Trabalhista nº. 01/01384/92 e a (ii) omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.457,12, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. A declaração de rendimentos da contribuinte também foi ajustada para incluir, a título de IRRF, o valor de R\$ 7.037,87, referente aos rendimentos recebidos da União Federal, e R\$ 1.512,02, referente aos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde.

Conforme o documento de fls. 07, que apontou a forma de cálculo adotada pela Receita Federal dos rendimentos omitidos pela contribuinte, estão consignados os seguintes valores:

1. Processo trabalhista:

Rendimento líquido recebido.....	R\$ 108.648,18
IRRF	R\$ 18.045,82
INSS	R\$ 4.535,37
Total dos rendimentos	R\$ 131.229,37
FGTS	R\$ 4.023,63
Hon. Advocatícios.....	R\$ 9.415,95
Total dos rendimentos tributáveis	R\$ 117.789,79

2. Rendimentos recebidos do Ministério da Saúde:

Rendimentos tributáveis	R\$ 20.457,12
IRRF	R\$ 1.512,02
Total: <u>R\$ 117.789,79</u> + <u>R\$ 20.457,12</u> =	R\$ 138.246,91

3. IRRF a compensar:



Processo trabalhista R\$ 18.045,82

Ministério da Saúde R\$ 1.512,02

Total: R\$ 19.557,84

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 02/03), na qual alegou, em síntese, não ter recebido o valor de R\$ 131.229,37, pois o depósito efetuado na conta bancária em nome dos reclamantes foi de R\$ 305.455,91. Neste sentido, cabendo à contribuinte o percentual de 25,53% deste valor, esta recebeu apenas R\$ 77.982,90, mais os valores de R\$ 3.248,51, a título de INSS e R\$ 12.928,10, a título de IRRF.

De acordo com os cálculos apresentados na impugnação a contribuinte aponta, como rendimento tributável, o valor de R\$ 80.719,93 (fls. 03).

Em análise à impugnação apresentada a 4ª Turma da DRJ/JFA julgou o lançamento **procedente**, entendendo que os elementos apresentados pela contribuinte até aquele momento não infirmavam o trabalho fiscal. A seguir, trecho da decisão recorrida:

“Com isso pretende a fiscalizada comprovar que o montante líquido que lhe cabia era de R\$ 77.982,90, ou seja, 25,53% de R\$ 305.455,91, e, não, R\$ 108.648,18 como adotado inicialmente pelo autuante, para a posterior realização dos ajustes que o levassem ao rendimento bruto tributável.

Todavia, tais elementos, tão-somente, não são capazes de elidir os efeitos do despacho com base no qual a autoridade lançadora realizou os cálculos determinantes da matéria tributária da exação fiscal ora impugnada, o qual exarado em 05/10/2000 pela M.M. Juíza do Trabalho – fls. 38 do presente processo e 281 dos autos trabalhistas – é abaixo transcrito: (...).”

Às fls. 51/67 a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega:

- o dever de observância, no processo administrativo, do princípio da verdade material;
- os valores que a fiscalização se pautou para efetivar a autuação não foram integralmente levantados pelo procurador do feito trabalhista, eis que há parte controversa, ainda não depositada pela União Federal;
- a Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora certificou o efetivo valor levantado (fls. 89);
- não sendo constatado o recebimento integral dos valores devidos não há que se falar em renda, e, conseqüentemente, em acréscimo patrimonial.

Em análise ao Recurso Voluntário acima referido, este E. CARF decidiu às fls. 93/98 converter o julgamento em diligência a fim de que fossem remetidos estes autos para a Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora – MG.



Com efeito, em atendimento à diligência requerida foram trazidos aos autos pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora – MG os documentos de fls. 101 a 123, inclusive cópia do documento de fls. 285 do processo trabalhista (fls. 118).

Em seguida, intimada a contribuinte a apresentar documentação complementar solicitada também na decisão de fls. 93/98, foram trazidos aos autos os documentos juntados às fls. 126/191.

Por fim, foi lavrado Termo de Encerramento de Diligência Fiscal às fls. 193/194.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame.

Inicialmente cumpre ressaltar que conforme o artigo 37 do RIR/99 constitui rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos nos seguintes termos:

“Art. 37 - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Parágrafo único - Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância.”

O mesmo diploma legal, em seu art. 87, IV, e art. 109, assim dispõe:

Art. 87 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

“Art. 109 - Os rendimentos sujeitos a incidência mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago será compensado com o apurado nessa declaração.”

Sendo assim, conforme já ressaltado na decisão de fls. 93/98, bem como corretamente determinado pela decisão administrativa recorrida, o cerne da lide instaurada diz

respeito, tão-somente, à verificação dos valores efetivamente recebidos pela recorrente em razão da demanda trabalhista que esta promoveu.

Inclusive, por este motivo que foi determinada diligência fiscal em decisão anterior proferida por este E. CARF, objetivando justamente o esclarecimento dos fatos ocorridos naquela lide trabalhista movida pela contribuinte em face da União, a fim de que a verdade material, quanto ao efetivo valor recebido pela contribuinte, pudesse prevalecer.

Nesse sentido, há de se ressaltar as constatações existentes no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal às fls. 193/194, sendo que assim está consignado no referido Termo:

“Considerando os documentos apresentados e no intuito de atender ao item 1 do pedido de diligência, fls. 97, informamos que o valor do IRRF efetivamente recolhidos aos cofres públicos foi no montante de R\$ 13.480,00, conforme DARF às fls. 113, confirmado através do extrato de fls. 192.”

Nota-se, ainda, que o próprio auditor fiscal constata pelos documentos acostados em função da diligência realizada, que caberia à contribuinte o percentual de 25,53% sobre o valor efetivamente pago aos demandantes na lide trabalhista, conforme segue:

“Quanto aos valores efetivamente recebidos no ano calendário de 2000, entendemos que, apesar do cálculo de apuração para emissão do auto de infração ter sido feito com base nos documentos de fls. 35/36 e 38, o correto seria a aplicação do percentual que cabia a interessada Sandra Elisa, qual seja, 25,53% sobre o valor de R\$ 305.959,97, doc. fls. 118 (fls. 285 do Processo Trabalhista), autenticado pela Caixa Econômica Federal, acrescido do IRRF e da Contribuição Previdenciária, doc. às fls. 138.” g.n.

Com efeito, analisando o documento de fls. 118 destes autos (Alvará Levantamento Depósito Judicial), correspondente às fls. 285 do processo trabalhista, verifica-se que do valor autorizado pelo juízo da ação trabalhista e, assim, efetivamente levantado pelos autores caberia à contribuinte o percentual de 25,53%.

Ademais, noto às fls. 137, Ofício do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora – MG, no qual há a determinação de rateio do valor depositado em favor dos litigantes em 3 contas de depósitos distintas. Já em cumprimento ao referido Ofício, às fls. 138, há o Ofício nº 473 PAB, este expedido pela Caixa Econômica Federal discriminando os valores efetivamente constantes em cada conta de depósito, ficando assim determinado: **(a) Crédito dos Reclamantes: R\$ 305.455,91; (b) Crédito INSS: R\$ 12.724,25; e (c) Crédito IR: R\$ 50.638,85.**

Portanto, pelo acima constatado, o valor considerado como rendimento líquido recebido pela contribuinte na ação trabalhista é o percentual de **25,53%** aplicado ao montante de 305.455,91, ou seja, **R\$ 77.982,89**. Da mesma forma, aplica-se tal percentual aos valores relativos aos créditos de INSS e IR, sendo assim respectivamente: **R\$ 3.248,50 (INSS) e R\$ 12.928,10 (IR).**



Daí, a soma destes valores determina que o rendimento a ser considerado no presente caso para fins de tributação é de R\$ 94.159,49, e não R\$ 108.648,18, conforme apontado pela autoridade fiscal durante o procedimento de revisão da DAA - Exercício 2001 em comento.

Ademais, o IRRF efetivamente recolhido no bojo da ação trabalhista em voga foi no montante de **R\$ 13.480,00**, conforme já ventilado e de acordo com o DARF de fls.113.

Nesse passo, considerando a documentação constante dos autos, resta demonstrada a incorreção dos valores considerados pela autoridade fiscal ao proceder ao lançamento do imposto suplementar apurado na revisão da declaração. Assim, há de se corrigir os cálculos elaborados pela autoridade fiscal às fls. 07, para apuração dos rendimentos tributáveis da DIRPF/2001 relativos ao processo trabalhista 01/01384/92 recebidos em 2000 da União pela contribuinte, de forma que deverão ser assim considerados:

Processo Trabalhista:

1.1. Rendimento Líquido recebido..... R\$ 77.982,89

1.2. Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 12.928,10

1.3. INSS..... R\$ 3.248,50

Total:..... R\$ 94.159,49 (Rend. Bruto*)

Rendimentos Tributáveis no Processo Trabalhista nº 01/01384/92:

Rendimento Bruto:..... R\$ 94.159,49 (*)

(-) Honorários Advocatícios:..... R\$ 9.415,95 (recibo fls. 39)

(=) Rendimento Tributável:..... R\$ 84.743,54

Rendimentos Tributáveis na DAA (Ex. 2001):

Rendimento Tributável Ação Trabalhista:..... R\$ 84.743,54

Rendimento Tributável Min. da Saúde (**mat. ã litigiosa**).... R\$ 20.457,12

Total dos Rendimentos Tributáveis:..... R\$ 105.200,66

Imposto de Renda na Fonte a Compensar:

I.R.R FONTE (Proc. Trabalhista)..... R\$ 13.480,00

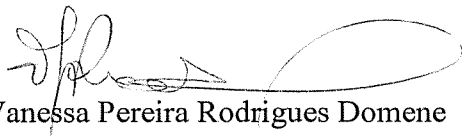
I.R.R FONTE (Rend. Minist. da Saúde)..... R\$ 1.512,02



(=) I.R.R FONTE (a compensar)..... R\$ 14.992,02

Diante de todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da contribuinte para excluir os montantes de R\$ 23.904,65 dos rendimentos tributáveis, de R\$ 4.565,82 do IRRF declarado e de R\$ 1.286,87 da despesa dedutível da contribuição previdenciária, nos termos do voto relatora.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene